PROCESSO Nº 997/18

PROTOCOLO Nº 15.398.542-1 DATA: 25/09/18

PARECER CEE/CP Nº 03/18 APROVADO EM 19/10/18

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE (UNICENTRO)

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de oferta de curso de graduação para a formação de Educador Indígena na Terra Indígena Rio das Cobras, município de Nova Laranjeiras.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: *Consulta sobre oferta de curso de graduação para a formação de Educador Indígena. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável.*

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), município de Guarapuava, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, por meio do ofício GR/UNICENTRO nº 248/18, de 21/09/18 (fl. 03), encaminhou consulta a este Conselho sobre a possibilidade de oferta de curso de graduação para a formação de Educador Indígena, na Terra Indígena Rio das Cobras, município de Nova Laranjeiras.

Justifica a instituição, que a demanda foi apresentada pela comunidade residente na Terra Indígena Rio das Cobras, no sentido de que pudesse ter a formação de professores indígenas da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental na própria aldeia. A universidade manifesta o seu interesse em atender à demanda e solicita ao CEE “orientações acerca dos procedimentos a serem observados na formulação do projeto pedagógico, considerada a especificidade da matéria”.

A Assessoria Jurídica do Conselho despachou o Processo, encaminhando-o para a análise desta Câmara de Educação Superior, observando a necessidade de respeitar a “autonomia constitucional das universidades”, folha 05.

II. MÉRITO

Trata-se de consulta da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro) sobre a possibilidade de oferta de curso de graduação para a formação de Educador Indígena na Terra Indígena Rio das Cobras, município de Nova Laranjeiras.

Por se tratar da oferta de curso fora da sede, este relator entende que a matéria está regulada pelo artigo 42, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

> Art. 42. Para as universidades e centros universitários é permitida a oferta de cursos em regime de extensão, fora de sede, e de seus campi, dentro do limite territorial do Estado, com a devida manifestação favorável do CEE/PR.
> § 1º Para a oferta prevista no caput deste artigo o Projeto Pedagógico de Curso deve ser o mesmo do curso reconhecido, ofertado na sede ou nos campi da instituição.

Como se vê na norma supracitada, a oferta pleiteada demanda autorização deste Conselho e condiciona que o curso a ser ofertado deve ter o mesmo Projeto Pedagógico ofertado na sede da instituição.

Não parece oportuno a este relator que a instituição oferte o curso na terra indígena com uma proposta pedagógica que ignore as especificidades culturais e as singularidades dos povos a serem atendidos. Entretanto, a Deliberação nº 01/17-CEE/PR, é omissa quanto a normas para oferta de cursos fora de sede com Projeto Pedagógico diferente do curso ofertado na sede. Sendo uma situação omissa, a manifestação deve ser dada pelo Conselho Pleno.

A título de contribuição para a deliberação do Conselho Pleno, importante destacar que não se trata de uma iniciativa inédita. Em aligeirada busca na rede mundial de computadores, foi possível encontrar diversas iniciativas de oferta de cursos especificamente destinados a povos indígenas, como se pode ver:

- curso de Licenciatura Indígena Guarani, ofertado pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali);

- curso de Licenciatura Intercultural Indígena (em Pedagogia, em Ciências Sociais, em Matemática e Ciências da Natureza), ofertado pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó), em parceria com a Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina;

- curso de Licenciatura Intercultural Indígena, ofertado pelas Universidades Federais de Minas Gerais (UFMG), Santa Catarina (UFSC) e Goiás (UFG);

- curso de Licenciatura Específica para a formação de Professores Indígenas, ofertado pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), entre outras.

Importante destacar, também, que o Estado do Paraná desenvolve uma Política específica voltada a garantir o acesso e a permanência dos povos indígenas nas universidades estaduais, em parceria com a Universidade Federal do Paraná (UFPR). No âmbito desta política, as instituições desenvolvem, em conjunto, um processo seletivo diferenciado para o ingresso de indígenas nos cursos por elas regularmente ofertados e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti) paga uma bolsa permanência para cada estudante indígena matriculado. Estas diferentes iniciativas, elevam a autoestima e fortalecem a cultura das populações indígenas.

Embora não seja da competência deste Colegiado interferir na elaboração da proposta pedagógica de cursos ofertados por universidades, instituições que gozam das prerrogativas da autonomia constitucional, com o intuito de responder ao consultado pela Unicentro, destacamos os seguintes instrumentos legais a serem considerados, dentre outros, na construção do projeto:

- Artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) nº 9394/96, de 20/12/96.

- Parecer CNE/CEB nº 14/99, de 14/09/99: Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

- Resolução CNE/CEB nº 03/99, de 10/11/99: Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências.

- Parecer CNE/CP nº 10/02, de 11/03/02: Responde consulta sobre formação do professor indígena em nível universitário.

- Parecer CNE/CEB nº 01/11, de 10/02/11: Questionamento do Conselho de Educação Escolar Indígena do Amazonas a respeito da transformação deste colegiado em órgão normativo, tendo em vista as características e especificidades da Educação Escolar Indígena.

- Parecer CNE/CEB nº 10/11, de 05/10/11: Consulta sobre a oferta de língua estrangeira nas escolas indígenas de Ensino Médio.

- Parecer CNE/CEB nº 13/12, de 10/05/12: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.

- Resolução CNE/CEB nº 05/12, de 22/06/12: Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

- Parecer CNE/CP nº 06/14, de 2 de abril de 2014: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas.

- Resolução CNE/CP nº 01/15, de 07/01/15: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio e dá outras providências.

- Parecer CNE/CEB nº 09/15, de 07/10/15: Orientações para a promoção do acesso de povos indígenas de recente contato a processos educacionais.

- Parecer CNE/CEB nº 14/15, de 11/11/15: Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/08.

- Deliberação Nº 09/02, de 05/12/02, que dispõe sobre a criação e funcionamento da Escola Indígena, autorização e reconhecimento de cursos, no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná e dá outras providências;

- Parecer CEE/CLN Nº 100/06, de 07/04/06, que aprovou as Propostas Pedagógicas do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal - Bilingue Kaingang ou Guarani para professores Leigos da etnia Kaingang ou Guarani, residentes em terra indígena, em regime de alternância, em caráter experimental;

- Parecer CEE/CEM Nº 826/08, de 07/11/08, que alterou a Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Bilingue Kaingang ou Guarani, para professores Leigos da etnia Kaingang ou Guarani;

Cumpre alertar, ainda, que a instituição considere com a devida atenção o nome a ser dado ao curso, tendo em vista as políticas de contratação de pessoal, adotadas pela Secretaria de Estado da Educação do

Paraná (Seed), embora se tenha a clareza de que o curso não formará profissionais exclusivamente para a atuação no Estado do Paraná. É fundamental evitar que os egressos enfrentem problemas para o exercício profissional, bem como para a participação em processos seletivos e concursos promovidos em qualquer unidade da federação. Para além do nome do curso, alerta-se também para que a instituição construa uma proposta pedagógica atenta à amplitude do perfil profissional do egresso.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este Relator é favorável, em caráter excepcional e experimental, à realização de até 03 (três) ofertas do curso de graduação para a formação de Educador Indígena, na Terra Indígena Rio das Cobras, município de Nova Laranjeiras, pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), município de Guarapuava, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Universidade deve tomar as providências necessárias para obter autorização de oferta junto ao Governo do Estado e, em tempo oportuno, submeter o curso ao processo de reconhecimento junto ao Conselho Estadual de Educação.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flavio Vendelino Scherer
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do relator por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, 19 de outubro de 2018.

Oscar Alves
Presidente do CEE